



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 286/2024
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 29 de novembro de 2024.
Ementa: PUBLICIDADE DE INDICADORES MUNICIPAIS DE SINISTROS DE TRÂNSITO. DIREITO À INFORMAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. TEMA Nº 917 DO STF. INOCORRÊNCIA, EM REGRA, DE VÍCIO DE INICIATIVA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Institui a lei de indicadores municipais de acidentes de trânsito no município de Sorocaba e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) **às políticas públicas** do Município;

o) ao estabelecimento e à implantação da **política de educação para o trânsito**.

No tocante à iniciativa, observa-se, salvo exceção adiante exposta, o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atribuição de seus órgãos nem do **regime jurídico de servidores públicos** (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem também adotando **interpretação restritiva das vedações à iniciativa parlamentar**, como se depreende do julgado abaixo:

Jurisprudência – TJSP (23/09/2021) – Conteúdo de decisão

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE de autoria do Prefeito de Marília em face da Lei Municipal nº 9.132, de 16 de maio de 2024, de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal após veto total, que obriga o Município "a publicar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito"; 2. **Aplicação dos princípios constitucionais do acesso à informação e da publicidade administrativa, em coroação à transparência governamental – matéria não reservada à Administração – Tema 917 do STF** e art. 24, § 2º, da CE - inocorrência da alegada violação à separação de poderes e aos arts. 5º e 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual – obrigação já imposta ao Poder Público pelo ordenamento constitucional, apenas repetida pela lei local; 3. **Dados a serem divulgados e forma de divulgação determinados pela norma que não representam excesso em relação ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação – leading case que originou o Tema 917 do STF significativamente mais intrusivo e ainda sim considerado constitucional**; 4. Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito aos arts. 25 e 176, I, da CE, e 113 do ADCT, mas apenas a inexecução da lei no exercício orçamentário em que aprovada; 5. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2153647-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

No caso em apreço, verifica-se que as informações de interesse coletivo deverão ser divulgadas no portal oficial da Administração Pública, não significando excesso em relação à obrigação normatizada pelo art. 8º, §2º, da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), conforme precedente judicial supracitado:

Página 3 de 8





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei de Acesso à Informação

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**. [...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**. [...]

O projeto de lei faz alusão a dados obtidos de "boletins de ocorrência", instrumento utilizado não só pelas Guardas Civis Municipais, mas também pelas Polícias e Corpos de Bombeiros, pertencentes às Administrações estaduais e federais. Contudo, nos termos dos arts. 19, inciso XXXII, art. 21, incisos IV e IX e art. 24, inciso IV da Lei Nacional nº 9.502, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), as informações sobre sinistros de trânsito já devem integrar o registro nacional. Ademais, os Municípios possuem a obrigação legal de coletar esses dados, a fim de analisar os acidentes de trânsito e suas causas:

Jurisprudência – TJSP (23/09/2021) – Conteúdo de decisão

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

XXXII - organizar e manter o **Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito** (Renaest).

[...]

Art. 21. **Compete aos órgãos e entidades executivos** rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição: [...]

IV - **coletar dados e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas**; [...]

IX - **coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas**; [...]

Art. 24. **Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição: [...]

IV - **coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Conseqüentemente, o projeto de lei não implica em nova atribuição a ser imposta aos órgãos da Administração Pública Municipal, a qual já custodia as informações que se busca conferir maior transparência.

Ainda sobre este tema, o **art. 5º** do PL¹ prevê a celebração de convênios e parcerias com órgãos estaduais e federais. Contudo, essa disposição restringe a margem de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, que, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, poderia optar por implementar as ações previstas pelo projeto de lei diretamente ou por meio de entes descentralizados da Administração Pública.

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma consistente e reiterada, tem considerado inadequadas normas que, sob a alegação de serem meramente "autorizativas", configuram, na verdade, verdadeiros comandos direcionados ao Poder Público em relação a atos que não exigem qualquer autorização prévia. Tal abordagem torna essas normas desnecessárias e redundantes:

Jurisprudência – TJ/SP (21/08/2024)

VOTO Nº 39791 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal de Tremembé n.º 421/24, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de incentivo e desconto, denominado "IPTU VERDE". Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária. STF, ARE 743.480-MG, com repercussão geral. **Todavia, edição de "lei autorizativa". Inadmissibilidade. ADI 2224558-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, unânime, j. 13.03.24. Violação à reserva da Administração. Alcaide que não depende de autorização para o exercício de atos de sua competência.** Inteligência dos arts. 5º, 47, inc. II, III, XIV, e 144, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2052957-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão

¹ Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos estaduais e federais, como o DETRAN-SP e a Polícia Militar, para garantir a precisão e a disponibilização dos dados de acidentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024;
Data de Registro: 10/09/2024)

2.2. Aspecto material

No tocante à matéria, trata o PL de matéria atinente ao acesso à informação e segurança no trânsito, conforme previsto pelo art. 5º, incisos XIV e XXXIII, art. 23, inciso XII e art. 144, §10, inciso I, da Constituição Federal, e pelo art. 159 da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, ou **de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII - estabelecer e implantar **política de educação para a segurança do trânsito**.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a **educação**, engenharia e fiscalização **de trânsito, além de outras atividades previstas em lei**, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica Municipal

Art. 159. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação objetivando:

I- **segurança do trânsito**; [...]

Quanto à técnica legislativa, recomenda-se a adoção do conceito **“sinistro de trânsito”**, trazido pela Lei Nacional nº 14.599, de 19 de junho de 2023, que **passou a substituir o conceito de “acidente de trânsito”**. Tal alteração de nomenclatura se deu, conforme o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, inicialmente pela ABNT – NBR 10697 e posteriormente pelo Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no trânsito, pois *“o termo ‘acidente de trânsito’ pode sugerir que tais ocorrências são inevitáveis ou que não poderiam ser evitadas”*²:

Código de Trânsito Brasileiro

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES [...]

SINISTRO DE TRÂNSITO - evento que resulta em dano ao veículo ou à sua carga e/ou em lesões a pessoas ou animais e que pode trazer dano material ou prejuízo ao trânsito, à via ou ao meio ambiente, em que pelo menos uma das partes está em movimento nas vias terrestres ou em áreas abertas ao público. (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)

² Disponível em: <[Página 7 de 8](https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/infraestrutura-rodoviaria/sinistros-de-transito#:~:text=O%20Plano%20Nacional%20de%20Redu%C3%A7%C3%A3o,que%20n%C3%A3o%20poderiam%20ser%20evitadas.>></p></div><div data-bbox=)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei, exceto quanto ao seu art. 5º, que é eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno³.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003500360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 29/11/2024 14:15

Checksum: **AE75A0F3FC90B3231DB1C2CA770A6D21AB721A398C2979B96E3B1BC77FECE3A6**

